



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 20166/17**

**JURISDICIONADO:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida

**ASSUNTO:** Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Concorrência nº 026/2017 - SUPLAN

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL Construções e Serviços Ltda. Análise preliminar dos fatos e do Edital pelo Órgão de instrução do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes. Pedido de suspensão do procedimento licitatório, com notificação dos responsáveis, formulado pela DICOG I. Concessão da cautelar para suspensão do Edital, sob pena de multa, por decisão monocrática do Relator. Notificação das Autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas.

### **DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00002/2018**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL Construções e Serviços Ltda. em face do Edital da Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida.

A DICOG I, em seu relatório de fls. 129/140, após a análise da denúncia e do Edital, assim se manifestou:

1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AO ITEM 10.4.1, LETRA “B”, QUE VERSA SOBRE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS A EXECUTAR, DESTACANDO-SE O ITEM RELATIVO À SUBESTAÇÃO AÉREA, QUE É UMA PARCELA IRRELEVANTE, DE APENAS 0,61% DO VALOR TOTAL ORÇADO.

*Analisado os argumentos da denunciante, a Auditoria apresenta o seguinte entendimento:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 20166/17

1. o item 10.4.1, questionado, excede o disposto no artigo 30, inciso IV, §1º, item I da lei 8.666/93, conforme se observa na leitura do artigo, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso).

O primeiro ponto questionado é que o edital exigiu no item 10.4.1, “b”, uma comprovação de capacidade técnica, referente a um item de valor irrelevante, em relação ao custo total da contratação, haja vista que o referido item corresponde a apenas 0,61% do valor total a ser contratado, ferindo o disposto na Súmula nº 263/2011, do TCU.

O outro ponto questionado é relativo ao dispositivo do edital descrito anteriormente, que exigiu na comprovação de capacidade técnica, relativamente à “Subestação aérea c/transformador equivalente ou superior a 37,5 KVA, em quantidade igual ou superior a 1,00 unid” , um atestado correspondente a 100% do quantitativo previsto na planilha orçamentária, conforme o item 19.02 da planilha de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 20166/17

ampliação, presente na comprovação da aprovação do projeto básico, apresentada ao TCE-PB, no Documento TC nº 78017/17, fl. 42.

Destarte, entende este Órgão Técnico que a SUPLAN ao prever no edital, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo correspondente a 100% do previsto na planilha orçamentária, ainda mais de parcela irrelevante em relação ao valor total da contratação, está comprometendo o caráter competitivo da Concorrência 026/2017.

A AUDITORIA AINDA VERIFICOU OUTROS ELEMENTOS NA CONCORRÊNCIA Nº 026/2017 EM ANÁLISE, QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA, DEMONSTRANDO FALHAS NO CERTAME QUE TAMBÉM PODEM CAUSAR PREJUÍZOS INSANÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO, A SABER:

1. No subitem 3.1 do Edital a dotação orçamentária não está especificada, constando apenas um termo de protocolo (protocolo SEE/SUPLAN nº 530/2017), firmado entre a Secretaria de Educação e a SUPLAN.

*O Art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993, dispõe da seguinte maneira:*

*Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...)*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.*

Ante o exposto, verificou-se que a dotação orçamentária foi descrita de forma genérica sem especificação da rubrica orçamentária.

2. O subitem 10.1.1, “e”, exige como requisito de habilitação jurídica, a apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 20166/17

O Art. 28, I a V, da Lei 8.666/1993 determina um rol de documentos necessários à habilitação jurídica dos licitantes, quais sejam:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Da análise dos dispositivos da lei de licitações descritos acima, constata-se um rol exaustivo de documentos a ser exigido como habilitação jurídica dos licitantes. Destarte, este Órgão Técnico entende que a exigência do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, extrapola o previsto acima, tendo em vista que qualquer exigência contida no edital de licitação em relação à habilitação dos licitantes deve estar vinculada ao descrito na lei de licitações, bem como, estar vinculada exclusivamente ao cumprimento do objeto licitado e não à natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas que eventualmente possam se interessar pelo certame.

Ademais, o Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, é claro ao estabelecer o seguinte:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 20166/17

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

3. O subitem 14.1 do Edital de Licitação assevera que o critério de julgamento da licitação ora em análise, vai ser o de menor preço global. No entanto, nas informações iniciais constantes no Edital (fl. 02 - Documento 81530/17), consta como critério de julgamento o de menor preço unitário.

A Lei 8.666/1993, no seu Art. 45, § 1º, dispõe da seguinte maneira:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*(...)*

Por outro lado, o critério de menor preço desdobra-se em menor preço unitário e menor preço global. Destarte, verificou-se que no edital da Concorrência nº 026/2017, consta dois critérios de julgamento, o que poderá causar confusão nos licitantes no momento de elaboração de suas propostas.

Ante o exposto, este Corpo Técnico verificou que há falhas no edital do certame em análise que podem trazer prejuízos à Administração, de modo que deve ser feito o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação do certame Concorrência nº 026/2017 até o momento, até que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

Neste sentido, a Auditoria ressalta ainda que, quando da análise dos itens denunciados, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, todavia, sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 20166/17

autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas, bem como toda a documentação relativa ao certame, para análise.

Em face do exposto e considerando indícios de irregularidades na Concorrência nº 026/2017, que demandam explicações pela autoridade competente, a DICOG I pugna pela **suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrar**, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação do referido certame.

### DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 026/2017, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Sr<sup>a</sup> Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria, devendo os interessados serem citados, inclusive por via postal (AR).

Publique-se e cite-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 20/02/2018

Assinado 21 de Fevereiro de 2018 às 13:11



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR